



REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO DE REGULADORES

PREÂMBULO

Considerando que os Governos do Reino de Espanha e da República Portuguesa acordaram na criação de um mercado comum de energia elétrica, designada Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), inserido no âmbito de um processo de integração dos respetivos sistemas elétricos no quadro de construção do mercado interno Europeu de energia;

Considerando o Memorando do Acordo celebrado em 29 de julho de 1998 pelo Ministro da Economia de Portugal e pelo Ministro de Industria e Energia de Espanha para a cooperação em matéria de energia elétrica; o Protocolo de Colaboração entre as Administrações Espanhola e Portuguesa para a Criação do Mercado Ibérico de Eletricidade, assinado em Madrid a 14 de novembro de 2001, pelo Ministro da Economia de Portugal e pelo Primeiro Vice-Ministro do Governo e Ministro da Economia do Reino de Espanha, onde se estabelecem as condições para a criação do Mercado Ibérico da Eletricidade; bem como o Memorando de Entendimento assinado na Figueira da Foz, em 8 de novembro de 2003, no âmbito da XIX Cimeira Luso-Espanhola, em que Portugal e Espanha, representadas pelos mesmos signatários, fixam o calendário para a concretização do Mercado Ibérico de Eletricidade;

Considerando que ambos os países, tendo assinado em de outubro de 2004, em Santiago de Compostela, um Acordo relativo à Constituição de um Mercado Ibérico de Energia Elétrica, instituíram um quadro jurídico estável adequado a servir de base à concretização do MIBEL;



Considerando que o Acordo *supra* citado, assinado em Santiago de Compostela, entrou em vigor no dia 10 de abril de 2006, data da receção da última notificação recíproca entre as Partes relativa ao cumprimento dos requisitos de direito interno, em conformidade com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 do citado Acordo, o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/2006, de 23 de março, sendo desde essa data vinculativo na ordem jurídica portuguesa, e publicado no Boletim Oficial do Estado Espanhol em 22 de maio de 2006;

Considerando que o atual marco jurídico carece da cooperação das autoridades signatárias no sentido de se ultrapassarem progressivamente os obstáculos ainda existentes na integração dos sistemas elétricos e, em concreto, de criar as condições regulatórias e operacionais necessárias ao arranque do MIBEL;

Considerando que os Estados assumiram a obrigação de desenvolver e modificar, de forma coordenada, a legislação e regulamentação interna necessária para permitir o funcionamento do MIBEL;

Considerando que o MIBEL é formado por um conjunto de mercados para a realização de transações sobre energia elétrica (mercados diário e intradiário) e sobre instrumentos financeiros que tenham como ativo subjacente a energia elétrica, produtos de base energética e outros ativos equivalentes (mercado a prazo);

Considerando que a OMIE - Operador del Mercado Ibérico de Energía (Polo Español), S.A. (antes Compañía Operadora del Mercado Español, S.A.) foi constituída em Espanha em 16 de outubro de 1997 como sociedade anónima, tendo como objeto social, sem prejuízo das demais competências que lhe possam ser atribuídas legal ou regulamentarmente, o desenvolvimento e gestão económica de mercados de eletricidade, assim como a gestão, liquidação e determinação de preços do sistema de ofertas de compra e venda de energia elétrica;



Considerando que o OMIP – Pólo Português, S.G.M.R., S.A. (anteriormente designado OMIP - Operador do Mercado Ibérico de Energia (Pólo Português), S.A. e, depois, OMIP – Operador do Mercado Ibérico de Energia (Pólo Português), Sociedade Gestora de Mercado Regulamentado, S.A.)), foi constituído a 16 de junho de 2003, como sociedade gestora de mercados não regulamentados nos termos do artigo 199.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2 do Código de Valores Mobiliários e do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 8 - D/2002, de 15 de janeiro; e que a Portaria n.º 945/2004, de 28 de julho dos Ministérios das Finanças e da Economia, autorizou a constituição do mercado de operações a prazo gerido pelo OMIP; assim como, que a 30 de outubro de 2008, o Conselho Diretivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários decidiu proceder ao registo do OMIP – Operador do Mercado Ibérico de Energia (Pólo Português), Sociedade Gestora de Mercado Regulamentado, S.A., após a adaptação do OMIP – Operador do Mercado Ibérico de Energia (Pólo Português), S.A. ao disposto no Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro, nos termos do disposto no respetivo n.º 1 do artigo 26.º;

Considerando que a OMIClear – C.C., S.A. (anteriormente designada OMIClear - Sociedade de Compensação de Mercados de Energia, S.A.), foi constituída a 6 de abril de 2004 para atuar como câmara de compensação e contraparte central em operações com instrumentos derivados sobre energia elétrica, ao abrigo do artigo 268.º, n.º 2, alínea c) e n.º 3 alínea c) do Código de Valores Mobiliários e que a Portaria n.º 927/2004, de 27 de julho dos Ministérios das Finanças e da Economia autorizou a OMIClear - Sociedade de Compensação de Mercados de Energia, S.A. a concretizar esse objetivo;

Considerando que o OMIP – Pólo Português, S.G.M.R., S.A., atuará como entidade gestora do mercado a prazo e o OMIE - Operador del Mercado Ibérico de Energía (Polo Español), S.A.- como entidade gestora do mercado diário; e que estas entidades deverão



integrar-se num único operador, que se denominará Operador do Mercado Ibérico (OMI), no prazo de dois anos após a entrada em funcionamento do MIBEL;

Considerando que, por parte de Portugal, as entidades de supervisão do MIBEL são a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), e, por parte de Espanha, a Comisión Nacional del Mercado de Valores (CNMV) e a Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC);

Considerando que o Acordo assinado em Santiago de Compostela erige uma estrutura de cooperação alicerçada no reconhecimento das competências de supervisão de cada uma das entidades, no exercício coordenado dessas competências e no respeito pela lei nacional do Estado em que os operadores de mercado se constituíram;

Considerando que essa cooperação se estrutura em torno do Conselho de Reguladores, em que têm assento representantes das entidades de supervisão do MIBEL, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Acordo de Santiago de Compostela, e cuja implementação se foi determinada pela Cimeira Luso-Espanhola de Évora;

As autoridades participantes no Conselho de Reguladores elaboraram o presente Regulamento com o objetivo de definir o modo de exercício das suas competências em relação à coordenação da regulação e supervisão dos mercados componentes do MIBEL, numa base de cooperação, com vista a assegurar uma abordagem regulatória comum.

I. PRINCÍPIO DE COOPERAÇÃO

1. Sem prejuízo das competências próprias que lhe sejam atribuídas pela respetiva lei nacional, as autoridades participantes cooperam com o objetivo de assegurar uma



adequada regulação e supervisão e um enquadramento regulatório coerente, quer dos mercados que compõem o MIBEL, quer das entidades que nele atuam, no sentido do artigo 3.º do Acordo.

2. A cooperação entre as autoridades referidas no número anterior é organizada no âmbito do Conselho de Reguladores.
3. Cada autoridade participante no Conselho de Reguladores compromete-se a recomendar as medidas adotadas a outras autoridades competentes ou governos, sempre que a intervenção daqueles seja necessária para conferir eficácia jurídica interna em cada Estado a essa medida.

II. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE REGULADORES

O Conselho de Reguladores integra representantes da CMVM, da ERSE, da CNMV e da CNMC, por elas designados.

III. COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE REGULADORES

1. São competências do Conselho de Reguladores:
 - a) Acompanhamento da aplicação e desenvolvimento do MIBEL.
 - b) Dar parecer prévio, obrigatório e não vinculativo, à aplicação de sanções muito graves no âmbito do MIBEL, a acordar entre as Partes.
 - c) Coordenação da atuação dos seus membros no exercício das suas competências de supervisão do MIBEL.



- d) Emissão de pareceres coordenados sobre propostas de regulamentação do funcionamento do MIBEL ou da sua modificação, e sobre os regulamentos propostos pelas sociedades gestoras dos mercados que se constituam.
 - e) Quaisquer outras que sejam acordadas pelas Partes.
2. A coordenação mútua referida no número anterior pode abranger a adoção de procedimentos comuns ou a criação de equipas conjuntas de supervisão ou investigação.
 3. As autoridades participantes comprometem-se a informar-se no âmbito do Conselho de Reguladores relativamente às decisões que, compreendidas nas suas competências, se relacionem com o MIBEL.

IV. FUNCIONAMIENTO DO CONSELHO DE REGULADORES

1. O Conselho de Reguladores funciona com um Comité de Presidentes e um Comité Técnico.
 - a) O Comité de Presidentes será constituído pelos Presidentes de cada uma das autoridades participantes.
 - b) O Presidente de cada autoridade participante deverá indicar, como seu suplente, um membro do órgão de administração ou do comité de direção da autoridade, que o substitui nos seus impedimentos e que tem o direito de participar das reuniões do Comité de Presidentes.
 - c) O Comité Técnico será integrado por membros designados por cada autoridade competente.



2. O Comité de Presidentes exerce as competências atribuídas pelos Acordos e por este Regulamento ao Conselho de Reguladores, salvo delegação no Comité Técnico.
3. O Comité Técnico prepara a agenda e as reuniões do Comité de Presidentes e toma as medidas cuja competência lhe tenha sido delegada por este.
4. A presidência dos dois comités será atribuída por período de um ano, de forma rotativa, a cada uma das autoridades participantes, sendo obrigatória com carácter anual a alternância de Estado.
5. O Comité de Presidentes define os seus procedimentos internos, tais como a periodicidade e local das reuniões, designação da presidência e secretariado. Em qualquer caso, o Comité de Presidentes deverá reunir-se, no mínimo, uma vez por ano. O Presidente do Conselho de Reguladores poderá convocar reuniões adicionais, por solicitação de qualquer Presidente de cada autoridade participante, podendo estas reuniões ser efetuadas através de meios telemáticos.
6. Os acordos do Conselho de Reguladores são adotadas pelo voto favorável da maioria dos seus membros, sempre que não afetem ou interfiram com o exercício das competências específicas de cada uma das autoridades participantes.

V. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO E CONFIDENCIALIDADE

1. As autoridades participantes trocam entre si, por sua iniciativa ou a pedido, as informações necessárias, quer para o exercício das competências do Conselho de Reguladores, quer para o exercício coordenado das suas competências próprias nas matérias de interesse comum.



2. As informações trocadas entre as autoridades participantes estão sujeitas a segredo profissional e serão utilizadas apenas para efeitos do exercício das suas competências no âmbito do MIBEL.

VI. TRANSPARÊNCIA

Os acordos do Conselho de Reguladores são publicados nas páginas na Internet de todos os seus membros, nas duas línguas (português e espanhol), assim como, desejavelmente, em língua inglesa.